



PROCESSO : 15.124-6/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS
GUIMARÃES
RESPONSÁVEL : JOSÉ DE SOUZA NEVES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.725/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. RECOMENDAÇÃO.

1 RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referentes ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. José de Souza Neves**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



Na prestação de contas em tela foram acostados os seguintes documentos: ofício de encaminhamento; cadastro dos responsáveis; relatório com informações acerca do montante aplicados na execução de cada programa; balanços orçamentário, financeiro, patrimonial; demonstração das variações patrimoniais, anexos da Lei nº 4320/64; relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e FUNDEB, inscritos e pagos.

Consta do Relatório Técnico, que a auditoria foi realizada no período de 17 a 21/02/2014 na sede da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5595/2014, e com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, concluindo pela existência de 5 (cinco) achados de auditoria de responsabilidade do gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria.

Os responsáveis apresentaram defesa escrita acompanhada de documentos, conforme protocolo nº 186112/2014 – Juarez da Guia Correia (contador) e nº 187984/2014 – José de Souza Neves.

Conclusivamente, a equipe técnica manifestou pela permanência de 02 (duas) irregularidades, a qual este *Parquet* de Contas acrescenta a irregularidade de natureza gravíssima AA_04, perfazendo o total de 03 (três) irregularidades:



JOSE DE SOUZA NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS / LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.

Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *A Prefeitura realizou gastos com pessoal no montante de R\$ 20.995.308,47, correspondente a 60,09% da RCL. Fato irregular segundo o art. 20 da LRF. - Tópico - 4.4.4.2. Limites Legais*

2.2) *O Município realizou despesas totais com pessoal no montante de R\$ 24.860.904,59. valor que corresponde a 62,99% da RCL. Fato que infringe o art. 19, inc. III, da LRF. - Tópico - 4.4.4.2. Limites Legais (MANTIDA PELO MPC)*

4. DA02 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964).

4.1. *A Prefeitura realizou mais despesas do que arrecadou em receitas, resultando um déficit orçamentário consolidado no valor de R\$ 3.199.495,01. Tal despesa ocorreu predominantemente com a Fundação Assistencial de Chapada. - Tópico - 4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).*

4.2. *O valor do saldo das disponibilidades, R\$ 2.795.327,97 que encerrou o exercício de 2013, NÃO são suficientes para quitar os compromissos realizados pela Prefeitura. - Tópico - 4.2.3.1.1. quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.*

4.3. *O Déficit Orçamentário gerou uma deficiência financeira, ou seja um "passivo a descoberto", pois o valor saldo do passivo financeiro - obrigações a pagar (R\$ 10.150.122,85) é maior do que o valor saldo do ativo financeiro – valores disponíveis (R\$ 2.795.327,97). - Tópico*



- 4.2.4.1. *Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF).*

JUARES DA GUIA CORREA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL;

5. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).*

5.1. *Verifica-se que os valores descritos no Balanço Orçamentário Consolidado elaborado pela Prefeitura e encaminhado ao Sistema APLIC para análise das Contas de Governo, estão divergentes dos valores resultados da consolidação dos Balanços Orçamentários do Sistema APLIC. - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC).*

5.2. *As Fontes de Recursos informadas no Sistema APLIC, relativas aos dados dos Empenhos estão ERRADAS. Pois, a Prefeitura informou em TODOS os EMPENHOS que se utilizou a Fonte 999 – Outros Recursos. De modo que esta informação NÃO está correta, pois deveria constar a Fonte de Recurso correta para cada empenho registrado no APLIC. - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC).*

Por derradeiro, conforme preceitua a nova redação do art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, o gestor foi notificado para apresentar suas alegações finais, no entanto, não houve qualquer manifestação.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 10/2008, que estabelece regras para apreciação e julgamento das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 5º, §1º, estabelece que o parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) a observância ao princípio da transparência.*

Dessarte, o processo de Contas de Governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de Contas de Governo, a relevância da



atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação aos padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos de não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

Ainda quanto ao disposto na Resolução Normativa n° 10/2008, a apreciação das contas de gestão e de governo são independentes entre si (art. 5°, *caput*).

Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial da unidade gestora ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5°, §1°). São esses os aspectos sob os quais guiar-se-á o *Parquet* na presente análise.

No caso concreto, as Contas de Governo do Município de Chapada dos Guimarães – Exercício de 2013, reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário, em razão dos argumentos que seguem.



2.1 ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS / LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) A Prefeitura realizou gastos com pessoal no montante de R\$ 20.995.308,47, correspondente a 60,09% da RCL. Fato irregular segundo o art. 20 da LRF. - Tópico - 4.4.4.2. Limites Legais

2.2) O Município realizou despesas totais com pessoal no montante de R\$ 24.860.904,59. valor que corresponde a 62,99% da RCL. Fato que infringe o art. 19, inc. III, da LRF. - Tópico - 4.4.4.2. Limites Legais

Conforme se infere dos autos, o município de **Chapada dos Guimarães** desrespeitou a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 60,09% da Receita Corrente Líquida, quando o limite máximo é 54%, bem como as despesas totais com pessoal corresponderam a 62,99% da RCL, quando o limite é 60%, conforme art. 20, III, “b” e art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)



III - na esfera municipal:

(...)

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**
(grifo nosso)

Em sede de defesa, o gestor argumenta que o cálculo realizado no quadro 6.4 do Relatório de Auditoria (Gastos com pessoal – Poder Executivo), não está totalmente correto, uma vez que o valor inscrito em restos a pagar não processados ficou duplicado.

Ainda, esclarece que do total de despesas computadas para pessoal existem verbas de natureza indenizatória e de caráter extraordinário que não devem computar o gasto com pessoal para fins de cálculo do percentual da LRF, conforme entendimento exposto por este Tribunal de Contas em julgados.

Dessa forma, entende o gestor que devem ser excluídos do cálculo de gasto com pessoal os seguintes valores:

- R\$ 998.000,00 (R\$ 83 mil/mês), relativo a verbas de caráter extraordinário com pagamento de plantões médicos, que foi realizado no Hospital Santo Antônio (Fundação Assistencial) – Anexo 2. Esclarece ainda, que todos os profissionais médicos relacionados no documento foram contratados com plantonistas do referido hospital;
- R\$ 768.000,00 (R\$ 64.000,00/mês), relativo ao Programa Saúde da Família.

Assim, realizadas as devidas exclusões o gestor demonstra em quadro comparativo que o Poder Executivo gastou o percentual de 53,99% com pessoal, enquadrando-se dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, afirma que diante das correções do Poder Executivo, o



percentual de gastos com pessoal consolidado com o Poder Legislativo passa a ser de 55,99%, estando dentro dos limites da LRF.

Diante da defesa apresentada, a equipe de auditoria acolheu as justificativas da defesa, aduzindo que os valores apresentados pelo gestor estão de acordo com o Balanço elaborado pela Prefeitura Municipal, contudo, tais valores não correspondem com as informações contantes na base de dados do Sistema APLIC, fato este que prejudica a análise realizada pela Equipe de Auditoria.

Finaliza afirmando que diante dos valores apresentados, os gastos com pessoal estão de acordo com a Legislação em vigor e, dessa forma, manifestou por considerar sanadas as irregularidades.

Pois bem. O art. 18 da LRF é um dos dispositivos condutores da matéria aqui tratada, transcrito a seguir:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como **despesa total com pessoal**: somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Em que pese as razões apresentadas pela equipe técnica, este Ministério Público de Contas diverge de seu entendimento no sentido de que **as despesas abaixo assinaladas não devem ser excluídas do montante que**



compõe o limite de despesa com pessoal:

- **Plantão Médico de caráter extraordinário – R\$ 998.000,00**

- **Programa Saúde da Família – R\$ 768.000,00**

Quanto aos valores de **Plantão Extra**, firma-se entendimento de que somente tem caráter indenizatório quando a lei assim prever, não podendo se confundir com a remuneração do profissional da saúde.

Primeiramente, faz-se a observação de que o pagamento de profissionais da saúde somente com plantões (caráter indenizatório) seria equivalente a conferir o caráter remuneratório ao instituto do “plantão extra”.

Cabe esclarecer, que o gestor não faz qualquer prova do caráter indenizatório dos “plantões extras”, bem como a simples contabilização com a denominação de “plantão extra” não é suficiente para caracterizar o seu caráter indenizatório, se assim fosse, poderia qualquer administrador público remunerar seu pessoal e denominar a despesa de abono, auxílio, ou qualquer outra denominação, e com isso burlar o dispositivo legal de maior destaque na seara da Responsabilidade Fiscal.

Neste ponto, cita-se a Resolução de Consulta nº 5/2011 deste Tribunal:

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO. 1) Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais



institutos podem ser conceituados da seguinte forma: a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego públicos, com valor fixado em lei; b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego públicos; e, c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório.

Pela interpretação da Resolução de Consulta, o governante deve prever em lei o caráter indenizatório, e ainda, fazer prova de que não se trata de remuneração.

Oportuno mencionar a Nota editada pelo órgão máximo da Contabilidade Pública Nacional, a Secretaria do Tesouro Nacional:

Nota nº 1097/ 2007/ CCONT-STN

Conceito de Despesa Total com Pessoal – DTP

[...] 8. Note-se, ainda, que o caráter indenizatório está relacionado ao recebimento eventual ou transitório¹ de compensação que o Poder Público se obriga a oferecer em contraprestação por despesas extraordinárias não-abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações “*não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito*” (Lei n.º 8112/90,

¹ A ajuda de custo está limitada a três meses e a diária não é concedida se o deslocamento constitui exigência permanente do cargo.



art. 49, § 1º), nem integram o conceito de DTP, para fins dos limites da LRF. Assim, pela Portaria 163/2001², essas despesas são classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes, Elementos de despesa: 14 – Diárias – Civil, 15 - Diárias – Militar, 19 – Auxílio-fardamento, 46 – Auxílio-alimentação, 49 - Auxílio-transporte, 93 – Indenizações e Restituições, que inclui ajuda de custo e outras despesas indenizatórias não classificadas em elementos específicos.[...]

10. Tem sido constatadas algumas burlas ao conceito de DTP pelo aumento indevido de despesas indenizatórias ou pela classificação como despesas indenizatórias de parcelas que claramente são remuneratórias.[...]

Ademais, em regra, a Lei de Responsabilidade Fiscal traz o conceito de que todas as despesas com servidores são consideradas como remuneração e devem integrar o limite de despesa com pessoal, as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de beneficiar o governante que tem a intenção de inchar a máquina pública e usar deste artifício para fins contrários aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, por todo exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela **manutenção da irregularidade AA_04 nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, bem como pelo entendimento de que as despesas denominadas como “plantões extras” não se revestem de caráter indenizatório, devendo ser aqui tratadas como remuneração, e integrar as despesas de pessoal para fins de cálculo do limite.

² Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da STN/SOF, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Quanto aos valores relativos as despesas com o **Programa de Saúde da Família - PSF**, em que pese o entendimento da equipe de auditoria e deste Tribunal de Contas quanto à exclusão de tais valores do cômputo do gasto com pessoal para fins de cálculo do percentual da LRF, este Ministério Público de Contas entende por divergir de tal posicionamento uma vez que não se vislumbra respaldo legal para a dedução de tais valores.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os recursos disponibilizados pelo Governo Federal aos municípios para implementação do Programa de Saúde da Família são aqueles advindos de transferências intergovernamentais consideradas como transferências correntes devendo ser inseridas, então, na receita corrente líquida – RCL do ente

Quanto ao conceito de receita corrente líquida, o art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, traz sua clara definição, bem como as deduções que recairão sobre esta:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei



Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Diante das deduções previstas no art. 2º, IV, da LC nº 101/2000, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão máximo da Contabilidade Pública Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais aplicada à União e aos Estados, Distrito Federal e Município elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional³, expõe:

Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.⁴

Assim, não obstante as deduções prevista no art. 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais são exaustivas nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais, alguns entes vem externando o entendimento que caberiam

³ www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/.../MDF_5edicao.pdf

⁴ Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de demonstrativos fiscais : aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 5. ed. – Brasília : Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012. 699 p. 168



exclusões adicionais, tal como o município de Chapada dos Guimarães que defende a exclusão no cálculo da RCL das transferências intergovernamentais para implementação do PSF, em virtude da necessidade de cumprimento de limites mínimos de gasto previsto na Carta Magna.

Tal como outras transferências também consideradas como transferências correntes intergovernamentais, estas estão expressamente excluídas das deduções previstas no art. 2º, IV da LRF, devendo assim a Administração recorrer-se ao princípio da legalidade ao expor que a Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Nesse sentido, expõe o Manual de Demonstrativos Fiscais⁵:

As receitas vinculadas como, por exemplo, as transferências relativas a convênios, as receitas comprometidas com o Sistema Único de Saúde, os royalties, o salário-educação e o Fundo de Combate à Pobreza, **não** deverão ser deduzidas para efeito de cômputo da RCL. As receitas temporárias, como royalties, ainda que representem parcela significativa da arrecadação do ente, não deverão ser deduzidas para efeito de cômputo da RCL.

Ressalte-se que, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável. Nesse planejamento, o ente deverá considerar o caráter permanente ou transitório das receitas, tendo em vista o equilíbrio intertemporal das contas públicas. Para tanto, deve-se, prudentemente, evitar que receitas de caráter temporário,

5 www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/.../MDF_5edicao.pdf



tais como royalties, deem margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas com pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio das contas públicas quando essas receitas cessarem.

De acordo com o exposto, os recursos advindos de transferências intergovernamentais serão incluídos na receita corrente líquida do município, e sendo o gasto com pessoal calculado sobre a receita corrente líquida, resta inquestionável que os valores gastos com remuneração de profissionais do Programa Saúde da Família serão incluídos no limite de gasto de pessoal do município.

Por outro lado, em que pese a jurisprudência trazida pelo gestor em sua defesa, cumpre esclarecer que as transferências ao serem inseridas na receita corrente líquida do município, transitam pelo orçamento do ente restando inconcebível sua exclusão do cálculo da receita corrente líquida.

Entretanto, caso seja a hipótese das remunerações aos profissionais vinculados ao PSF serem custeadas com recursos próprios do município de Chapada dos Guimarães, comungo do entendimento exposto pela Corte de Contas de Minas Gerais, na Consulta nº 838.571/2010, da Relatoria do Conselheiro, Sebastião Helvécio, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, trecho final:

Enquadramento das Despesas com o Pagamento de Profissionais Vinculados ao Programa de Saúde da Família. (...) Quanto ao pagamento dos agentes remunerados com recursos do próprio Município, asseverou que esse deve ser contabilizado como despesas de pessoal, para efeito do enquadramento nos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O parecer foi aprovado unanimemente (Consulta nº 838.571, Rel. Cons. Sebastião



Helvécio, 01.12.10).

Por todo o exposto, entende este Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade AA_04 nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, bem como por considerar que os valores gastos com remuneração de profissionais do Programa Saúde da Família, devem integrar o cálculo de despesas com pessoal, uma vez que carece de fundamento legal a exclusão de tais valores.

Por fim, resta incontestável que os valores relativos à plantões médicos no aporte de R\$ 998.000,00 e relativos a remuneração de profissionais do Programa Saúde da Família no valor de R\$ 768.000,00 devem ser computados para fins de cálculo com despesas de pessoal, permanecendo os gastos com pessoal do Poder Executivo em 60,09% da RCL e as despesas totais com pessoal em 62,99% da Receita Corrente Líquida, em expressa violação do disposto no art. 20, III, "b" e art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. DA02 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964).

4.1. A Prefeitura realizou mais despesas do que arrecadou em receitas, resultando um deficit orçamentário consolidado no valor de R\$ 3.199.495,01. Tal despesa ocorreu predominantemente com a Fundação Assistencial de Chapada. - Tópico - 4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

4.2. O valor do saldo das disponibilidades, R\$ 2.795.327,97 que encerrou o exercício de 2013, NÃO são suficientes para quitar os compromissos realizados pela Prefeitura. - Tópico - 4.2.3.1.1. quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.



4.3. O Déficit Orçamentário gerou uma deficiência financeira, ou seja um "passivo a descoberto", pois o valor saldo do passivo financeiro - obrigações a pagar (R\$ 10.150.122,85) é maior do que o valor saldo do ativo financeiro – valores disponíveis (R\$ 2.795.327,97). - Tópico - 4.2.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF).

Trata-se de impropriedade apontada pela equipe técnica em razão da existência de irregularidade de caráter orçamentário e financeiro, nas contas do exercício de 2013, caracterizada como déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 3.199.495,01.

Em sede de defesa, o gestor alega que os auditores deduziram do montante da receita realizada o valor de R\$ 1.114.377,95 referente à receita intra orçamentária recebida pelo PREVI-SERV. Contudo, não foi excluído da despesa executada os valores empenhados a título de despesa intra orçamentária (modalidade despesa 91), correspondentes a despesa que deu origem à respectiva receita lançada pelo PREVI-SERV. Dessa forma, o déficit de execução é no valor de R\$ 2.081.965,21.

Ademais, no que pertine a execução orçamentária da despesa apresentada, o gestor assim expôs:

1. R\$ 1.235.534,17 correspondem a restos a pagar não processados, conforme Anexo 17, cuja realização da despesa efetivamente ocorrerá no exercício seguinte, não podendo portanto, serem consideradas despesas realizadas no exercício sob análise;
2. R\$ 52.268,07 correspondem a despesa liquidada no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, conforme Anexo 02, e, são oriundas de despesas regularizadas neste exercício. Logo estas despesas não devem ser consideradas como despesas realizadas no exercício em análise;



Feitos estes ajustes, constata-se que o déficit remanescente foi de R\$ 794.162,97, representando 2,11 % das receitas arrecadadas no exercício financeiro de 2013.

Conclusivamente, a equipe de auditoria concordou com o argumento exposto pelo gestor, no sentido de que em sendo o valor de R\$ 1.114.377,95 receita corrente intra-orçamentária (transferência de receita da Prefeitura para o Fundo de Previdência), contudo, aduz que as despesas pagas com este recurso não devem ser deduzidas do cálculo das despesas consolidadas, tendo em vista que as despesas ocorreram de fato, correspondendo aos gastos pagos pelo PREVI-SERV, porém com recursos da Prefeitura.

Quanto aos demais argumentos, afirma a equipe de auditoria, que não foram deduzidos os valores de restos a pagar não processados (R\$ 1.235.534,17) e os valores de despesa liquidada no elemento de despesa de exercícios anteriores (R\$ 52.268,07).

Em alegações finais (protocolo 198250_2014), o gestor pugna novamente pela *“retirada da despesa na prefeitura que deu origem à receita intra-orçamentária no PREVI-SERV, pois se a receita intra-orçamentária não representa um ingresso efetivo de recursos do Município, a despesa intra-orçamentária também não representa uma saída efetiva de recursos do Município, representa apenas transferência financeira da Prefeitura ao PREVI-SERV.”*

Primeiramente, confrontando as alegações apresentadas pelo gestor, cumpre esclarecer que para o cálculo da receita corrente líquida deverão ser excluídas as duplicidades, as quais se inserem as receitas intra-orçamentárias (modalidade 91), uma vez que estas representam operações da Prefeitura para o Fundo, ou seja, entre entidades integrantes do mesmo orçamento.

Conduto, não procede a alegação de que tais valores deverão ser



excluídos da despesa, tendo em vista a afirmação da equipe de auditoria de que os valores foram utilizados para cobrir gastos realizados pelo PREVI-SERV.

De outro norte, diante das justificativas apresentadas pelo gestor, bem como da análise realizada pelo Ministério Público de Contas na gestão financeira do município de Chapada dos Guimarães, resta constatado que, em que pese o exercício de 2013 ser seu primeiro ano de mandato, o gestor municipal não adotou qualquer providência para reverter a situação deficitária que já se encontrava o município de Chapada dos Guimarães.

Faz-se necessário um breve relato da situação financeira do município, extraindo alguns dados das contas anuais de governo do município de Chapada dos Guimarães no exercício de 2012 (processo 146579/2013).

Naquele exercício, o município de Chapada dos Guimarães já apresentava um déficit de execução orçamentária equivalente R\$ 1.631.642,25 (um milhão, seiscientos e trinta e um mil, seiscientos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), uma vez que não houve superávit financeiro do exercício anterior (2011) que pudesse equilibrar as contas e dar suporte ao déficit apurado.

Ainda, o exercício de 2012 encerrou com déficit financeiro, conforme dados extraídos do relatório técnico:

1) Quociente da Situação Financeira (QSF)⁶

A	Ativo Financeiro	R\$ 1.715.842,70
B	Passivo Financeiro	R\$ 6.451.183,67
QSF	A/B	0,26

Esse resultado indica que houve déficit financeiro.

Nesse prisma, a nova gestão já recebeu o município com uma grave incapacidade financeira, mostrando-se necessária conduta do gestor no sentido da

⁶ Relatório Técnico – Chapada dos Guimarães exercício 2012 (processo. 146579/2013) pág. 15



adoção de providências efetivas a fim de reverter o desequilíbrio orçamentário e financeiro do município.

Passando agora para o exercício em análise (2013), constata-se que as despesas empenhadas pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no valor de R\$ 39.740.748,86, superaram a receita arrecadada de R\$ 36.541.253,85, configurando a situação deficitária na execução orçamentária.

Contudo, o cálculo da execução orçamentária prevista na Resolução Normativa nº 43/2013, item 6, deste Tribunal, prevê que:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Nestes termos, o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o cálculo a ser utilizado para apuração do superávit financeiro:

Art. 43. (...)

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Considerando que a apuração do superávit financeiro é apurado no balanço patrimonial (Ativo financeiro – Passivo financeiro), conforme já demonstrado o exercício de 2012 encerrou com um déficit financeiro.

Dessa forma, constata-se nas presentes contas, que o saldo financeiro do exercício anterior já era deficitário, e as receitas arrecadadas no aporte



de R\$ 36.541.253,85 com as despesas realizadas no montante de R\$ 39.740.748,86, agravaram o déficit financeiro e ocasionaram novo déficit de execução orçamentária apurado para o presente exercício de 2013.

Denota-se que, novamente neste exercício, houve um déficit financeiro conforme informação do Relatório Técnico:

1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	Ativo Financeiro	R\$ 2.795.327,97
B	Passivo Financeiro	R\$ 10.150.122,85
QSF	A/B	0,27

Esse resultado indica que houve déficit financeiro.

Com efeito, é certo que inexistindo superávit financeiro no exercício ora apurado (2013), não haverá que se falar em saldo financeiro para equilibrar provável e eminente déficit de execução orçamentária, devendo para isso o gestor responsável redobrar seus esforços para minimizar a situação financeira deficitária que o município se encontra, ou até mesmo adotar medidas efetivas para que a receita arrecadada seja superior a despesa empenhada.

Diante do histórico de déficit financeiro e de execução orçamentária apresentado pelo município de Chapada dos Guimarães, é certo que o equilíbrio financeiro almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal não será adquirido sem o empenho de uma gestão responsável, planejada e compromissada com as diretrizes instituídas na Lei nº 101/2000:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação



planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, corroborou para a manutenção de mais um ano de histórico negativo na gestão financeira do município de Chapada dos Guimarães, a atuação ineficiente do gestor quando a par das possibilidades impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal não adotou providências efetivas, permitindo o aumento do déficit de execução orçamentária:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

(...)

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

Nestes termos, a limitação de empenho tem função destacada na gestão responsável do Município, visando a redução do déficit de execução orçamentária.

Também foi constatados nestes autos, que as disponibilidades financeiras ao final do exercício de 2013, não são suficientes para quitar os



compromissos realizados pela Prefeitura Municipal, uma vez que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, o executivo municipal dispôs de R\$ 0,27 de disponibilidade financeira, conforme dados do Relatório Técnico:

A	Disponibilidade Financeira	R\$ 2.795.327,97
B	Depósitos de terceiros	R\$ 0,00
C	Saldo Previdenciário	R\$ 531.888,14
D	RP Processados	R\$ 6.016.781,19
E	RP Não processados	R\$ 2.322.884,87
F	RP previdenciários	R\$ 0,00
QDF	$(A-B-C)/(D+E+F)$	0,27

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,27 de disponibilidade financeira.

Conforme este índice, verifica-se que a Prefeitura de Chapada está muito endividada, pois possui o valor a pagar relativos a despesas já liquidadas em R\$ 6.016.781,19 enquanto possui somente R\$ 2.795.327,97. A Prefeitura deverá fazer um planejamento para quitar suas dívidas.

Assim, os dados em questão indicam que o Poder Executivo não possui capacidade financeira para arcar com os compromissos assumidos, restando claramente configurado um desequilíbrio entre sua disponibilidade financeira e seus encargos.

Portanto, a ausência de um superávit no exercício anterior que desse lastro para cobrir o déficit da execução orçamentária apurado nesse exercício, bem como a adoção de medidas efetivas que visassem a redução do déficit apontado, contribuiu para o desequilíbrio financeiro do Município de Chapada dos Guimarães, pugnando este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade gravíssima, passível, portanto, da emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação.

Por fim, mostra-se necessária a **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao atual gestor que envide esforços no sentido de reverter esse



quadro de desequilíbrio orçamentário e financeiro do município, sob pena de emissão de Parecer Prévio Contrário novamente no próximo exercício.

JUARES DA GUIA CORREA - RESPONSÁVEL CONTABIL;

5. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1. Verifica-se que os valores descritos no Balanço Orçamentário Consolidado elaborado pela Prefeitura e encaminhado ao Sistema APLIC para análise das Contas de Governo, estão divergentes dos valores resultados da consolidação dos Balanços Orçamentários do Sistema APLIC. - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC).

5.2. As Fontes de Recursos informadas no Sistema APLIC, relativas aos dados dos Empenhos estão ERRADAS. Pois, a Prefeitura informou em TODOS os EMPENHOS que se utilizou a Fonte 999 – Outros Recursos. De modo que esta informação NÃO está correta, pois deveria constar a Fonte de Recurso correta para cada empenho registrado no APLIC. - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC).

Trata-se de irregularidade apontada pela equipe técnica em razão da divergência entre as informações disponibilizadas no Sistema APLIC e as encaminhadas por meio físico juntamente com as Contas Anuais de Governo, de responsabilidade do Sr. Juarez da Guia Correa.

Em sede de defesa, o responsável alega inexistir a divergência apontada, encaminhando documentação de defesa (item 5.1).

Quanto ao item 5.2, o responsável confirma a irregularidade ocorrida no exercício de 2013, alegando que o município não tinha elaborado orçamento nos moldes da nova contabilidade. Contudo, afirma que para 2014, a presente irregularidade já foi corrigida.



Conclusivamente, a equipe de auditoria manteve as irregularidades, alegando que o contador não enviou o Balanço Orçamentário da Prefeitura e a Memória de Cálculo da consolidação das contas (item 5.1) e a confirmação dos erros dos dados dos empenhos (item 5.2).

Na análise da presente irregularidade este Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento trazido pela equipe técnica. Isso porque, no primeiro apontamento quanto à divergência das informações restou comprovado pela equipe técnica a ocorrência da irregularidade, e, quanto ao segundo apontamento relativo as inexatidões dos dados dos empenhos, a própria defesa confirmou a ocorrência da irregularidade.

Ainda, cumpre ressaltar que tratam-se de informações de remessa obrigatória, a qual todas as unidades jurisdicionadas devem atentar-se, de forma que não é possível que seja realizado um juízo discricionário e isente-se o gestor do envio ou da punição pela falha ou pelo não envio, ou ainda, pela divergência nas informações prestadas.

Além disso, insta consignar que a teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos dos artigos 175 e 184, ambos da Resolução nº 14/07, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos e físicos a esta Corte de Contas, com a atenção a veracidade das informações prestadas, haja vista que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que a gestão agiu com correção e competência.

Por conseguinte, cabível a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal que **determine** ao atual gestor a apresentação a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas das informações a que está legalmente obrigado, ainda, com a obrigação de se evitar a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.



2.2 POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

As peças orçamentárias do Município de Chapada dos Guimarães foram:

- PPA conforme Lei nº 1.386/2009;
- LDO instituída pela Lei nº 1.510/2012;
- LOA disposta na Lei nº 1.515/2012, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 38.674.600,00.

Quanto à arrecadação orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,98	
Valor previsto: R\$ 37.007.300,00	Valor arrecadado: R\$ 36.541.253,85

Quociente de realização da despesa – 0,97	
Despesa autorizada: R\$ 40.664.400,06	Despesa realizada: R\$ 39.740.748,86

Os resultados indicam que a receita arrecadada é menor que a despesa realizada e que as despesas ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Destas informações obtém-se o quociente de execução orçamentária de 0,91 que demonstra **déficit** de execução orçamentária, já caracterizada como **irregularidade DA_02**.

Ademais, observa-se no balanço financeiro, a existência de um saldo para o exercício seguinte que **não suporta às obrigações orçamentárias do**



ente, tendo em vista que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,27 de disponibilidade financeira.

Resultado negativo também foi o apontado na comparação entre o ativo financeiro R\$ 2.795.327,97 e o passivo financeiro R\$ 10.150.122,85, demonstrando **déficit financeiro**.

2.3 REALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS PREVISTOS NA LOA

Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 9.2 em seu relatório preliminar.

A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 40.640.900,06 (quarenta milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos reais e seis centavos), sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 39.740.748,86 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta seis centavos).

Por outro lado, tem-se que dos 13 (treze) programas elencados, um deles teve menos de noventa por cento do seu planejamento executado.

2.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do



feito epigrafado, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 21.789.403,26		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	44,63%

Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 21.789.403,26		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	31,20%

Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 21.789.403,26		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	74,84%
Profissionais do Magistério da Educação Básica		

Pessoal art. 18 a 22 LRF - RCL: R\$ 34.937.530,75		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	60,99 %

O governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, contudo, extrapolou o limite de gastos com pessoal, conforme já analisado na irregularidade **AA_04 (item 2)**.



2.5 AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município estão em patamares inaceitáveis. Assim, no exercício de 2012, dos 10 (dez) indicadores utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, verifica-se que houve avaliação em 8 (oito) deles, dos quais em **3 (três) o município de Chapada dos Guimarães apresenta um desempenho melhor do que a média**, e em 5 (cinco) o desempenho é pior do que a média nacional.

O índice total apurado para as Políticas Públicas de Educação, no exercício de 2012, foi 3,0. Tal índice demonstra que os recursos, embora obedecidos os percentuais fixados em lei, foram aplicados de forma ineficiente, não primando pela qualidade constitucional exigida.

Desta feita, considerando o resultado ruim constatado, faz-se necessária a atenção do gestor em busca de alternativas, com o objetivo de melhorias no indicador referente à taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos), Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF, Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF, Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática e Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil, que se apresentam com desempenho inferior à média nacional.

Considerando que não houve avaliação em 2 (dois) indicadores, recomenda-se à Câmara Municipal que determine ao gestor a correta atualização destes nas próximas avaliações, referentes à proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática e Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2012).



Já no tocante às **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2012, dos 10 (dez) indicadores utilizados para aferir os resultados, **em 7 (sete) o município apresenta um desempenho melhor do que a média nacional**, e em 3 (três) deles o resultado aferido é pior do que a média nacional.

O índice total apurado para as Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2012, foi 7,0, desempenho que se considera bom para o Município de Chapada dos Guimarães.

É importante ressaltar que em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior, **o município manteve seu resultado total**. Denota-se, portanto, necessidade de empenho da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do município de Chapada dos Guimarães.

Desse modo, considerando o resultado razoável constatado, faz-se necessário considerar os indicadores que ainda estão abaixo da média nacional, e alertar o gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de alterar o desempenho desses indicadores no próximo exercício, e melhorar o desempenho evidenciado nestas contas.

Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e de educação do município de Chapada dos Guimarães.

2.6 OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências



públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, inclusive as versões simplificadas.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Ainda, houve regular publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se a efetiva implantação destes, aos quais foi garantido acesso a informações e documentos.

3 ANÁLISE GLOBAL

É importante avaliar o conjunto dos elementos apresentados nas contas da Prefeitura Municipal, eis que se está diante de um processo de contas de governo, e a análise nestes autos deve restringir-se à atuação governamental agregando-se ainda todos os aspectos contábeis, financeiros e de gestão, tendo como parâmetro as disposições do § 1º do art. 1º e o § 1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE/MT.

No exercício em exame, em que pese a constatação de 01 (uma) irregularidade de natureza gravíssima e 01 (uma) irregularidade de natureza grave pela equipe de auditoria, que por si só já ensejariam a reprovação das contas de governo do município de Chapada dos Guimarães, cabe destacar que o Ministério Público de Contas constatou a incidência de outra irregularidade de natureza



gravíssima (AA_04), relativa aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, merece destaque na análise das contas do município de Chapada dos Guimarães, a ocorrência de déficit de execução orçamentária (DA_02), uma vez que o exercício de 2013 é o segundo exercício consecutivo sem que a Administração conseguisse adotar providências visando restabelecer o equilíbrio entre as receitas e as despesas do município.

Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o **juízo** de tais contas à **Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães**, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo**.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José de Souza Neves, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;**



b) pela recomendação à Câmara Municipal, quando do julgamento das referidas contas **que determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) se atente à falha constatada, promovendo as medidas necessárias para diminuição do déficit de execução orçamentária e déficit financeiro;

b.2) que promova as medidas necessárias ao restabelecimento do limite de gastos de pessoal do executivo municipal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.3) apresente a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas das informações a que está legalmente obrigado, ainda, com a obrigação de se evitar a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

b.4) que proceda a correta atualização dos indicadores das políticas públicas de educação;

b.5) que proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da saúde e educação, visando com isso uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de novembro de 2014

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.